



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO**, associação civil de direito privado, CNPJ 24.025.223/0001-71, com sede na Av. Paulista, nº 509, conjunto 907, Bairro Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01311-910, representada por seu Presidente, **MADALENA SANTANA GOMES**, brasileira, divorciada, devidamente inscrita no CPF sob o nº. 880.677.697-53, residente e domiciliada na Avenida Adalberto Simão Nader, 117, Bairro Mata da Praia, Vitória/ES, CEP: 29066-310, vem perante Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, endereço para intimações no rodapé, com fundamento nos artigos 102, I, “a” e “p” e 103, IX, ambos da Constituição Federal, e na Lei nº 9.868/1999, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

C/C MEDIDA CAUTELAR

em face do art. 1º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, que alterou a redação do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), pelos fundamentos que passa a expor.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

1. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que associações nacionais podem ajuizar ações de controle concentrado, desde que demonstrem a sua representatividade e pertinência temática com o objeto da ação. Nesse sentido:

PROCESSO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 18, DA LEI Nº 11.442/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE NACIONAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CORRELAÇÃO ENTRE A NORMA IMPUGNADA E AS FINALIDADES DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. PROVIMENTO. DECISÃO MAJORITÁRIA. 1. Evidenciada a representatividade nacional da entidade de classe autora, nos moldes do art. 103, IX, da Constituição da República e do art. 2º, IX, da Lei nº 9.868/1999. As associações de magistrados não são detentoras de legitimidade ad causam



universal para o processo de controle objetivo de constitucionalidade, **impondo-se a demonstração da pertinência temática**. Precedentes desse STF. 2. Em debate o exame do requisito da pertinência temática, traduzida na existência de relação entre as atividades da associação e o campo de incidência da regra impugnada (art. 5º, caput e parágrafo único, e o art. 18, ambos, da Lei nº 11.442/2007). Lide envolvendo matéria ínsita ao campo de atuação institucional da magistratura do trabalho, a saber, a configuração, ou não, de vínculo de emprego com o motorista em transporte rodoviário de cargas. Alteração de legislação a retirar a competência da Justiça do Trabalho, a impactar a atuação direta dos magistrados associados, no exercício da jurisdição trabalhista. 3. Presente a correlação entre a norma impugnada e as finalidades institucionais da associação autora, tem-se por atendido o requisito da pertinência temática. Precedente: ADI 4066 (Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2018) ADI 5468 (Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 02.8.2017). Arguição de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada. 4. Divergência circunscrita ao fundamento da ilegitimidade ativa ad causam da ANAMATRA, por ausência de pertinência temática, ao impugnar lei que dispõe sobre a natureza do transporte rodoviário de cargas por terceiros. 5. Agravo interno provido, por decisão colegiada majoritária. (STF - ADI: 3961 DF 0005243-89.2007.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 07/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/07/2020).

Ação direta de inconstitucionalidade. **Legitimidade ativa da associação autora**. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário. 1. **A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável. Dispõe, por isso, de legitimidade ativa ad causam para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX).** (...) (STF - ADI: 5469 DF 0001144-61.2016.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/05/2021)

2. Na presente oportunidade, a requerente, a ABIO - Associação Brasileira das Imprensaes Oficiais, é entidade nacional que representa o conjunto das organizações governamentais responsáveis pela publicação dos atos oficiais dos diversos níveis de governo, tendo por finalidade a defesa dos interesses de suas associadas.

3. Interessante pontuar que, em sua estrutura, a ABIO conta com 17 (dezesete) organizações associadas, tendo por objetivo não apenas o fomento de inovação, aprimoramento tecnológico e intercâmbio de informações entre as associadas, mas também o aperfeiçoamento da



prestação de um serviço público essencial a partir da produção, publicação, tratamento, preservação e integridade dos atos oficiais.

4. No bojo de sua estrutura estatutária, a ABIO dispõe o seguinte:

Art. 3º. São finalidades da ABIO:

I - Defender **os interesses comuns de suas associadas** podendo, inclusive, **representá-las, coletivamente, em juízo;**

5. Assim, evidencia-se que a requerente é entidade de classe de âmbito nacional, resta configurada a sua representatividade para o ingresso de ação de controle concentrado de constitucionalidade, com fundamento no art. 103, IX da CF/88 e art. 2º, IX da Lei nº 9.868/99.

6. No tocante à **pertinência temática**, esta se faz clara quando observamos que os dispositivos impugnados tratam da desobrigação da publicação de atos de sociedades anônimas nos diários oficiais, situação esta que fere, de maneira clara e inequívoca, os primados da publicidade e da segurança jurídica. Esta situação atinge diretamente os interesses da Associação ora postulante, a qual representa justamente as **organizações responsáveis por tais publicações**.

7. Nítido, portanto, que a decisão a ser prolatada nos presentes autos terá impacto direto na atuação das organizações representadas pela ABIO, com base em norma materialmente incompatível com o texto constitucional, razão pela qual se atesta a sua legitimidade ativa.

8. Dessa forma, em observância às suas disposições estatutárias e à autorização legal e constitucional existente, a ABIO vem a este Pretório Excelso para assegurar os direitos e interesses das organizações de imprensa oficial a si filiadas, tendo em vista que a alteração da redação do art. 289 da Lei nº 6.404/76 promovida pelo art. 1º da Lei nº 13.818/2019, encontra-se em incompatibilidade com o texto constitucional.

II - DA NORMA IMPUGNADA

9. A Lei nº 6.404/76, também conhecida por Lei das Sociedades Anônimas, dispõe sobre as sociedades por ações. Na parte em que interessa para a presente ação, a antiga redação do art. 289 da mencionada lei dispunha sobre a obrigatoriedade de se dar publicidade dos atos societários a partir das suas atas de assembleias gerais, bem como de demonstrações financeiras das sociedades anônimas por meio do diário oficial e de jornal de grande circulação no local da sede da companhia. Veja-se:



Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei **serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.**

10. Pontua-se que o interesse do legislador, em plena compatibilidade com o texto constitucional, consistiu em privilegiar o princípio da publicidade e do direito ao acesso à informação, a fim de garantir transparência, segurança jurídica e, sobretudo, a perenidade das publicações de interesse coletivo.

11. Ocorre que, em 24 de abril de 2019, foi publicada a Lei nº 13.818 que trouxe alterações em alguns dispositivos da norma supracitada. Destaca-se o seu art. 1º:

Art. 1º O caput do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide)

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:

I – **deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia**, de forma resumida e **com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet**, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

II – no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

12. **Da leitura da alteração promovida, constata-se que as sociedades anônimas se tornaram desobrigadas de realizar a publicação de seus atos e demonstrações financeiras em jornais oficiais**, fixando-se a necessidade de utilização apenas de jornais privados (comuns), na sua versão impressa e virtual.



13. Não bastasse, em 6 de agosto de 2019, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 892, a qual trazia novas alterações sobre a temática das publicações empresariais obrigatórias. Em síntese, a referida MP restringia ainda mais tais publicações, fixando a sua realização apenas “*nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação*”.

14. Embora o tema tenha sido levado para apreciação desta e. Suprema Corte, vide ADI 6215/DF, salienta-se que a MP 892/2019 veio a caducar, de modo que perdeu a sua vigência e decaiu seus efeitos. Logo, atualmente, encontra-se vigente o art. 289 da Lei nº 6.404/76 na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.818/2019, o qual é objeto da presente ação de controle.

15. E, consoante já demonstrado, o referido dispositivo vai de encontro ao texto constitucional, em especial os primados referentes ao direito de acesso à informação, à segurança jurídica e à primazia do interesse público. Tem-se, dessa forma, a violação ao art. 5º, incisos IX, XIV e XXXVI, e ao art. 220, todos da CF/88.

III - PREMISSAS NECESSÁRIAS PARA A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

16. Antes de adentrar ao mérito da presente ação, a parte requerente entende ser necessária a abordagem de premissas em torno da temática de sociedades anônimas, a fim de que se possa compreender a incompatibilidade da norma atacada com o que garante a Carta Magna.

17. Inicialmente, a requerente reforça o entendimento segundo o qual, para além de cumprir aos interesses privados, sobretudo de seus acionistas, as empresas devem agir de forma condizente com sua função social, o que já é há muito já reconhecido pela doutrina pátria. Nesse sentido, leciona a professora Ana Frazão:

“A função social da empresa é importante princípio e vetor para o exercício da atividade econômica, tendo em vista que o seu sentido advém da articulação entre os diversos princípios da ordem econômica constitucional. Longe de ser mera norma interpretativa e integrativa, traduz-se igualmente em abstenções e mesmo em deveres positivos que orientam a atividade empresarial, de maneira a contemplar, além dos interesses dos sócios, os interesses dos



diversos sujeitos envolvidos e afetados pelas empresas, como é o caso dos trabalhadores, dos consumidores, dos concorrentes, do poder público e da comunidade como um todo¹”.

18. É certo dizer, dessa maneira, que a partir da compreensão e aplicação do princípio da função social da empresa, esta não deve atuar no sentido de apenas buscar atender aos interesses de seus sócios, mas sobretudo deve se esforçar para alcançar interesses coletivos e difusos da sociedade, incluídos aqui todos e todas que sejam afetados pelo exercício empresarial.

19. No caso dos autos, questiona-se a alteração de dispositivo legal contido na Lei das Sociedades Anônimas, no sentido de restringir a forma pela qual se deve dar as publicações obrigatórias dessas sociedades, em especial as de caráter aberto.

20. É sabido que as sociedades anônimas, desde a sua origem, “*correspondem à forma jurídico-societária mais apropriada aos grandes empreendimentos econômicos²*”, de modo que representam atividade econômica de elevado interesse público.

21. O ilustre jurista Fábio Ulhoa Coelho conceitua a sociedade anônima como “*a sociedade empresária com capital social dividido em ações, espécie de valor mobiliário, na qual os sócios, chamados acionistas, respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço de emissão das ações que possuem?*” (IDBEM, pg. 87).

22. As sociedades anônimas podem ser divididas em abertas ou fechadas. Nas sociedades abertas o capital social é dividido em valores mobiliários representativos de um investimento (ações), as quais são negociáveis nas bolsas de valores ou mercado de balcão, possibilitando a compra e venda por investidores interessados. Já nas fechadas, não há a emissão de ações negociáveis nestes mercados. Vejamos algumas ponderações trazidas por Fábio Ulhoa Coelho:

Empresas pequenas ou médias podem ser constituídas e exploradas com recursos relativamente menores, obtidos pela conjugação de esforços de pessoas que se conhecem e nutrem, em certa medida, mútua confiança. Grandes empreendimentos, entretanto, reclamam elevados aportes de capital e a indispensável mobilização de disponibilidades econômicas de muitas pessoas. O regime jurídico da companhia

¹ FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em 30/09/2021.

² COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho - 16. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 83.



aberta está voltado a atender essa necessidade de proporcionar a captação dos consideráveis recursos econômicos reclamados pelos grandes empreendimentos.

23. Sobre as sociedades anônimas abertas, cumpre salientar que estas são sujeitas ao controle da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a qual constitui uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, tendo por “*objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil*”. A finalidade é, portanto, garantir um mínimo de segurança ao mercado acionário, a resultar num aumento de investidores.

24. Inclusive, **é interessante pontuar que no Brasil houve um crescimento de 43% (quarenta e três por cento) de investidores pessoas físicas no mercado de capitais no primeiro trimestre de 2021**, conforme dados publicados em 11 de agosto deste mesmo ano no portal da B3. Segundo a referida bolsa de valores, “*com a chegada dos novos investidores pessoas físicas, no último semestre, o valor em custódia investido em renda variável alcançou R\$ 545 bilhões, cifra 55% superior à registrada no mesmo período de 2020. Já o volume de negócios diários em renda variável subiu 26% em relação ao mesmo período do ano passado, totalizando R\$ 14 bilhões*”⁴.

25. Hialino, portanto, que **o mercado de valores mobiliários das sociedades anônimas abertas é de inequívoco interesse público, com impacto na economia nacional**, de modo que se faz indispensável a manutenção de algumas garantias que traduzem a primazia da segurança jurídica, do direito à informação e publicidade dos atos destas sociedades.

26. Conforme se pode extrair da Lei nº 6.404/76 (LSA), em especial de seu art. 121, as assembleias gerais das sociedades anônimas têm “*poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento*”. Veja-se as competências da assembleia geral elencadas no art. 122:

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:

I - reformar o estatuto social;

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

³ <https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm>

⁴ http://www.b3.com.br/pt_br/noticias/renda-variavel.htm



IV - autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59;

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar as suas contas;

IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial;

X - deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria.

27. Em decorrência da importância de tais informações contidas na ata da assembleia geral, o art. 134, §5º da Lei nº 6.404/76 determina a **publicação obrigatória destas atas**. Isto porque, estas, juntamente com os balanços financeiros das sociedades anônimas, são de suma relevância, servindo para que haja controle social sobre as atividades destas sociedades e, ainda, para a análise de corretoras e de investidores para o pleno funcionamento do mercado de ações.

28. Por fim, a existência de interesse público sobre esse tema se torna mais significativo diante do fato de que as sociedades de economia mista (administração pública indireta) se constituem sob a forma de sociedades anônimas⁵, de modo que, conforme prevê os art. 235 e ss. da LSA, submetem-se ao que previsto na referida norma. Exemplos importantes de sociedades de economia mista na forma de sociedade anônima são a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), Banco do Brasil S.A., Eletrobras S.A.

⁵ Lei nº 13.303/2016 - Art. 5º A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto nesta Lei, estará sujeita ao regime previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



29. Assim, diante dos contornos aqui apresentados, faz-se possível observar que a retirada da obrigatoriedade de publicação, seja da ata da assembleia geral das sociedades anônimas, seja dos seus balanços financeiros, por meio dos diários oficiais (União, Estados, Municípios e/ou Distrito Federal) vai de encontro ao que o texto constitucional garante, razão pela qual se passa a expor os argumentos de mérito a demonstrar as violações existentes.

30. A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

31. O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que se alinha ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

32. Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

33. Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados. Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, têm o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

34. E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação em jornal privado.

35. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

IV - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À SEGURANÇA JURÍDICA E PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO

36. Conforme já mencionado no tópico antecedente, as sociedades anônimas são de fundamental importância para a saúde e segurança financeiras nacionais. Ao fim, é forçoso o



reconhecimento de que estas pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, estão intrinsecamente relacionadas não somente com o fundamento da República da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV), como também com os seus objetivos, sobretudo ao desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II) e a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III).

37. Dessa maneira, as normas que regulamentam o funcionamento e a atuação dessas sociedades demanda de especial atenção constitucional, sobretudo quando considerado o princípio acima mencionado da função social da empresa.

38. E, por essas razões, é de se ressaltar que, conforme se demonstrará a seguir, a conjunção da aplicabilidade dos princípios do direito à informação, à segurança jurídica e da primazia do interesse público, encaminha à conclusão de que as sociedades anônimas devem garantir a publicidade de seus atos de maneira qualificada, confiável e segura.

39. Não por outra razão que a Lei nº 6.404/76 trouxe em diversos dispositivos a obrigatoriedade de publicação de atos societários e de balanços financeiros, vindo a regulamentar, no seu art. 289, a forma pela qual tais publicações deveriam ser feitas (diário oficial e jornal de grande circulação).

40. Na Exposição de Motivos nº 196, de 24 de junho de 1976, do Ministério da Fazenda, foram trazidas as seguintes ponderações:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de encaminhar, em anexo, o Projeto de Lei das Sociedades por Ações, elaborado com base nas diretrizes fixadas na Exposição de Motivos CDE nº 14, de 25 de junho de 1974, aprovada por Vossa Excelência.

(...)

4. O Projeto visa basicamente a criar a estrutura jurídica necessária ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no País, imprescindível à sobrevivência da empresa privada na fase atual da economia brasileira. **A mobilização da poupança popular e o seu encaminhamento voluntário para o setor empresarial exigem, contudo, o estabelecimento de uma sistemática que assegure ao acionista minoritário o respeito a regras definidas e equitativas, as quais, sem imobilizar o empresário em suas iniciativas, ofereçam atrativos suficientes de segurança e rentabilidade.**

5. Com o objetivo anteriormente definido - que, afinal, constitui a base institucional das Sociedades Anônimas - o Projeto busca elaborar um sistema baseado nos seguintes princípios:



(...)

c) a modernização da estrutura jurídica da grande empresa não pode ser imposta inopinadamente, mas exige um período mais ou menos longo para ser absorvida por empresários, pelo mercado e pelos investidores; daí o Projeto ter adotado, sempre que possível, a forma de opções abertas à empresa, que as adotará se e quando julgar conveniente (títulos novos, formas de administração, grupamentos de empresas e outros), **não obstante as normas de proteção ao minoritário se revestirem de caráter cogente (comportamento e responsabilidade dos administradores, informações ao público, direitos intangíveis dos acionistas e outras);**

41. Torna-se clara a intenção originária da norma, no sentido de garantir a segurança, a partir da publicização de informações, porquanto o mercado de capitais envolve o aporte de recursos da própria população que, ao entender viável e confiável a empresa, decidirá pela realização dos investimentos necessários para o pleno funcionamento destas sociedades anônimas que impactam na economia do país.

42. Nesse sentido, constata-se que a publicidade determinada pela Lei das Sociedades Anônimas serve para dar acesso às relevantes informações acerca dessas sociedades, as quais sabidamente possuem elevado interesse público e geram impactos na economia do país.

43. Ocorre que, como já pontuado, **o art. 1º da Lei nº 13.818/2019 alterou a redação do art. 289 da LSA no sentido de dispensar a publicação dos atos societários obrigatórios em órgãos oficiais.** Tal alteração legislativa, que entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022, compreende uma clara violação aos princípios do acesso à informação, da primazia do interesse público e da segurança jurídica, consagrados pela Carta Cidadã.

IV.1 - DO DIREITO À INFORMAÇÃO ART. 5º, XIV e ART. 220, CF/88

44. É certo que, como já adiantado anteriormente, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade está calcada em princípios constitucionais que, a partir da leitura sistêmica, demonstram a inconstitucionalidade de se autorizar a publicidade dos atos das sociedades anônimas apenas em veículos de comunicação não oficiais.

45. Nesse sentido, convém mencionar o que fora lecionado pelo e. Ministro e Professor Luís Roberto Barroso, em obra doutrinária:

No Direito contemporâneo, a Constituição passou a ser compreendida como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. Rememore-se que o modelo jurídico tradicional fora concebido



apenas para a interpretação e aplicação de regras. Modernamente, no entanto, prevalece a concepção de que o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça do caso concreto.

Como já assinalado, os princípios jurídicos, especialmente os de natureza constitucional, viveram um vertiginoso processo de ascensão, que os levou de fonte subsidiária do Direito, nas hipóteses de lacuna legal, ao centro do sistema jurídico. No ambiente pós-positivista de reaproximação entre o Direito e a Ética, os princípios constitucionais se transformaram na porta de entrada dos valores dentro do universo jurídico. Há consenso na dogmática jurídica contemporânea de que princípios e regras desfrutam igualmente de status de norma jurídica, distinguindo-se um dos outros por critérios variados (...)⁶.

46. Em igual sentido, cumpre observar a importância dada pelo legislador constituinte aos princípios, consoante as lições de André Ramos Tavares:

Os princípios constitucionais são normas reconhecidas pela doutrina majoritária como sendo normas abertas, de textura imprecisa quanto à sua incidência direta e concreta, presentes na Constituição, e que se aplicam, como diretrizes de compreensão, às demais normas constitucionais. Isso porque são dotados de grande abstratividade, e têm por objetivo justamente imprimir determinado significado ou, ao menos, orientação às demais normas. Daí resulta o que se denomina sistema constitucional, que impõe a consideração da Constituição como um todo coeso de normas que se relacionam entre si (unidade da Constituição). Os princípios constitucionais, portanto, servem de vetores para a interpretação válida da Constituição. (TAVARES, 2012)⁷

47. Dessa maneira, os princípios jurídicos constitucionais, que possuem efetividade e *status* de norma jurídica, deverão ser considerados como forma de “*porta de entrada dos valores dentro do universo*

⁶ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Págs. 343/344.

⁷ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10ª edição. Saraiva Educação SA, 2012.



jurídico”, a ser cogente a avaliação de sua observância pela norma impugnada na presente ação, o que se compreende não ocorrer.

48. No tocante aos preceitos fundamentais do acesso à informação e do direito à comunicação, tem-se que estes estão previstos nos arts. 5º, incisos IX, XIV e XXXIII e 220, todos da CF/88, sendo considerados princípios constitucionais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de **comunicação**, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é **assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e **a informação**, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

49. Segundo o entendimento desta e. Suprema Corte, no julgamento da ADPF 130 MC/DF, o próprio princípio democrático, extraído do art. 1º, parágrafo único da CF/88, encontra fundamento em dois principais pilares: “*a) o da informação em plenitude e em máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do poder. Por isso que emerge da nossa Constituição a inviolabilidade da liberdade de expressão e de informação (incisos IV, V, IX E XXXIII do art. 5º)*” (ADPF 130, Min. Rel. Carlos Britto, DJe: 21.02.2008)

50. No mesmo sentido, salutar destacar o que ensina o ilustre jurista José Afonso da Silva⁸ sobre o direito de acesso à informação:

⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. Págs. 245/246.



A palavra informação designa “o conjunto de condições e modalidades de difusão para o público (ou colada à disposição do público) sob formas apropriadas, de notícias ou elementos de conhecimento, ideias ou opiniões”. Como esclarece Albino Greco, por “informação” se entende “o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do *direito de informar* e a do *direito de ser informado*. O mesmo é dizer que a liberdade de informação compreende a *liberdade de informar* e a *liberdade de ser informado*”. A primeira, observa Albino Greco, coincide com a liberdade de manifestação do pensamento *pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão*; **a segunda indica o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas.**

Nesse sentido, a *liberdade de informação* compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. (g.n.).

51. Reforça-se, portanto, que a presente ação, quando ressalta a necessidade de respeito e resguardo ao direito à informação, assim o faz considerando o direito de toda a sociedade ser devidamente informada, a partir de fontes seguras, verídicas e de plena confiabilidade.

52. Isto é, sem prejuízo do reconhecimento do valoroso trabalho prestado por todos os órgãos de imprensa de nosso país, que contribuem cotidianamente para a implementação e manutenção de uma efetiva democracia participativa, em geral estão submetidas a escolhas e ações voltadas a atender seus interesses empresariais.

53. Dessa maneira, caso haja a manutenção da vigência da norma impugnada e, por conseguinte, a obrigatoriedade apenas das publicações das informações necessárias das sociedades anônimas em órgãos da imprensa não oficial, tais dados poderão ser perdidos caso tais veículos de comunicação entendam por restaurar seus arquivos digitais. No que tange às vias físicas, a circulação das informações das sociedades anônimas ficará à mercê das opções comerciais acerca de qual área territorial será abrangida pela distribuição de seus exemplares.

54. Nesse contexto, informações de notável interesse público passarão a ter sua circulação e divulgação reguladas não por normas de Poder Público, mas por opções comerciais e mercadológicas próprias dos veículos de imprensa não oficiais.



55. Afinal, caso haja a manutenção da norma impugnada, haverá um verdadeiro caos para coleta das informações, posto que serão espalhadas apenas em jornais sem obrigatoriedade de abrangência territorial mínima, bem como dependerão do compromisso e interesse dos órgãos de imprensa não oficial em manter suas publicações online por longo período de tempo sem qualquer alteração, mitigando-se a garantia da perenidade das publicações de interesse coletivo.

56. *Mutatis Mutandis*, tal compreensão já foi de certa forma analisada por essa e. Corte, mais especificamente pelo e. Ministro Gilmar Mendes que, ao se deparar com caso semelhante, reconheceu, em sede de decisão monocrática, o seguinte:

As normas que definem a obrigatoriedade de publicação de atos administrativos em jornais de grande circulação visam a concretizar os princípios constitucionais da publicidade e do direito à informação (arts. 5º, IX, XIV, e 220, caput e §§1º, 2º e 3º, CF/88), os quais assumem especial incidência no regime jurídico de contratações públicas.

[...] É inequívoco que o controle social efetivo sobre a divulgação das condições edilícias depende do funcionamento dos mecanismos de divulgação dos instrumentos convocatórios.

É claro que, ao prever as formas pelas quais os editais dos certames serão tornados públicos, o legislador goza de notável discricionariedade. Ocorre que essa liberdade discricionária outorgada ao legislador é uma questão jurídica e suscetível de aferição judicial.

[...]

O conceito de discricionariedade no âmbito da legislação traduz, a um só tempo, ideia de liberdade e de limitação. Reconhece-se ao legislador o poder de conformação dentro de limites estabelecidos pela Constituição. E, dentro desses limites, diferentes condutas podem ser consideradas legítimas.

Além de o princípio da proporcionalidade possibilitar a análise de vício de inconstitucionalidade consubstanciado em excesso de Poder Legislativo, a utilização desta técnica de decisão também permite avaliar o cumprimento do dever do legislador em assegurar uma proteção suficiente aos direitos fundamentais em jogo (untermassverbot).

(ADI 6229, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe: 19-02-2020)

57. Dessa maneira, revertendo a pretensão do Governo Federal a partir da Edição da MP 896/2019, o e. Ministro Relator, Gilmar Mendes, concedeu a medida cautelar requerida e, dessa maneira, manteve a necessidade de publicação de extratos dos editais nos Diários Oficiais da União, Estado, Distrito Federal ou Município, além da publicação em jornal diário de grande circulação.



58. Pontua-se, por oportuno, que em razão da perda da eficácia da Medida Provisória em razão do decurso do prazo de sua validade sem que fosse convertida em lei, a Ação Direta de Inconstitucionalidade teve o reconhecimento da sua perda de objeto.

59. Porém, as análises realizadas nos autos da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade podem ser aplicadas, na medida em que cabível, aos presentes autos, a fim de ratificar o entendimento segundo o qual a publicação dos atos societários obrigatórios de sociedades anônimas deve ser feita também por meio dos diários oficiais dos entes federativos, a fim de garantir a legitimidade e confiabilidade das informações.

60. Dessa maneira, compreende que no presente caso deve ocorrer aquilo que o e. Ministro Luís Roberto Barroso entendeu por nomear de Eficácia Negativa dos princípios⁹, de modo a se reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo normativo impugnado em razão de sua inobservância ao princípio do Direito à Informação.

IV.2 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO

61. No mesmo sentido outrora comentado, para além do desrespeito ao princípio do Direito à Informação e à Comunicação, a norma impugnada também não observou o dever de resguardo da segurança jurídica.

62. Aqui, é cabível trazer a doutrina do i. José Afonso da Silva:

A segurança jurídica consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída¹⁰.

⁹ A eficácia negativa implica a paralização da aplicação de qualquer norma ou ato jurídico que esteja em contrariedade com o princípio constitucional em questão. Dela pode resultar a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, seja em ação direta – com sua retirada do sistema –, seja em controle incidental de constitucionalidade – com sua não incidência ao caso concreto. Também outros atos jurídicos, administrativos ou privados, estão sujeitos a tais efeitos negativos.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 347.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. Pg. 433.



63. No mesmo sentido, vem a lição do i. jurista José Joaquim Gomes Canotilho:

O homem necessita de *segurança* para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da *segurança jurídica* e da *protecção da confiança* como elementos constitutivos do Estado de direito.

Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos do poder público. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos¹¹.

64. Dessa maneira, ao que importa ao presente caso, compreende-se que, para a existência de terreno seguro e apropriado à estabilização das relações jurídicas, de modo a se conformar o que se compreende por segurança jurídica, faz-se necessário que as informações a serem tornadas públicas pelas sociedades anónimas sejam dotadas de plena validade, confiabilidade e segurança.

65. Em outras palavras, tendo em vista que a divulgação dos atos das sociedades anónimas, tal como as atas de suas reuniões de assembleia geral e seus balanços financeiros, é fato jurídico capaz de criar direitos e pretensões, a forma de sua publicação deve observar a maneira que melhor se adéque à segurança jurídica.

66. Inclusive, destaca-se que há a necessidade de publicação em órgão oficial, posto que tal mecanismo funciona para fins de contagem de prazos prescricionais para postulamentos judiciais em face de atos das sociedades anónimas. A própria Lei nº 6.404/76 traz capítulo específico sobre tal questão de cunho processual (arts. 285 ao 288).

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998. Pg. 250.



67. E, como comentado anteriormente, a possibilidade de se transferir a responsabilidade pela publicação, guarda e manutenção de tais informações a entidades de imprensa não oficiais, regidas portanto, por interesses comerciais e mercadológicos, acaba por não atender aos preceitos necessários à segurança jurídica. Nesse contexto, **a publicação tanto em vias oficiais quanto em jornais de grande circulação representa o acesso à informação em sua forma mais segura**, garantindo, assim, a transparência necessária para garantir a **observância ao primado da segurança jurídica**, a partir da manutenção da confiabilidade da informação.

68. No sentido oposto, com a manutenção da norma impugnada e, por conseguinte, da extinção da obrigatoriedade de publicação em diários oficiais, a violação ao princípio da segurança jurídica se torna flagrante e resultará em prejuízos tanto para as sociedades (que ficarão à mercê de questionamentos judiciais a qualquer tempo), quanto para os acionistas e investidores que terão evidente dificuldade na coleta de informações para exercício de seus direitos.

69. Apenas a publicação em órgão de imprensa oficial, em conjunto com a publicação de veículos de grande circulação, é medida capaz de atender ao interesse público, bem como conceder o devido resguardo à segurança jurídica necessária à publicação dos atos das sociedades anônimas.

70. Imperioso ressaltar que a própria Administração Pública, calcada no seu dever de publicidade, ainda que titular do princípio geral da legítima confiança, utiliza-se dos órgãos de imprensa oficiais para tornar públicos e válidos todos os seus atos. Tal compreensão, que é abstraída diretamente do princípio constitucional da publicidade, previsto taxativamente no art. 37, *caput* da Carta Magna, conta também com sua normatização no art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a qual diz que todos as leis terão vigência após **oficialmente** publicadas.

71. Em sentido semelhante, o d. Poder Judiciário também se utiliza da imprensa oficial para fins de publicação de seus atos, a torná-los aptos a criar direito e pretensões. Sob a vertente processual da segurança jurídica, portanto, percebe-se que o Código de Processo Civil de 2015 prevê o seguinte:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

(...)

2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao **da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico**.



72. Ou seja, todos os Poderes da Administração Pública, quando pretendem fazer valer os seus atos - à luz do princípio da publicidade - utilizam-se dos órgãos de imprensa oficiais. Apenas cumprido esse requisito será exigido de todo e qualquer cidadão a observância de deveres, ou mesmo garantido o proveito de direitos.

73. Tais previsões reforçam **a importância dada aos órgãos oficiais de publicação, que são dotados de fé pública e confiabilidade**. Cabe realçar que, de forma alguma, pretende-se deslegitimar a acessibilidade que os grandes veículos de informação, virtuais ou impressos, garantem aos dados de relevante interesse público, mas apenas **reforçar a necessidade da manutenção da publicação via órgãos oficiais no texto do art. 289 da LSA, a fim de se prestigiar a segurança jurídica necessária para a estabilização das relações sociais**.

74. E não se diga que tal medida onerará as companhias, porquanto a alteração no regime de publicações das S.As. promovida pela Lei nº 13.818/2019, **permite que as publicações ordenadas sejam feitas em versão resumida, o que por si só já garante a pretendida desoneração**. A norma, ora combatida, garante a desoneração desejada pelo empresariado, porém às custas da transparência pública, lembrando que o custo da falta de transparência é muito superior ao custo que se pretende evitar, que, repita-se, já obteve a pretendida redução com a possibilidade de publicação em forma resumida.

75. Dessa forma, a alteração legislativa do texto do art. 289 da Lei nº 6.404/76, feita pela Lei nº 13.818/2019, ao dispensar a publicação dos atos das sociedades anônimas em vias oficiais da União, Estados e Distrito Federal, resulta na flagrante violação às garantias constitucionais, do acesso à informação, da segurança jurídica, razão pela qual se torna imperiosa a declaração de sua inconstitucionalidade.

V - DA MEDIDA CAUTELAR

76. O deferimento do pedido de concessão de tutela de urgência em caráter liminar pressupõe a demonstração, pelo Requerente, da plausibilidade jurídica do pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (*fumu boni juris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

77. No que tange à plausibilidade jurídica da alegação de inconstitucionalidade material do dispositivo impugnado, tem-se que esta restou devidamente demonstrada por todos os fundamentos expostos na presente peça.



78. Em resumo, da leitura do dispositivo impugnado, é possível observar a inconstitucionalidade no plano material por violação às garantias do acesso à informação (art. 5º, IX, XIV e XXXIII, CF/88), da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI) e da supremacia do interesse público.

79. Já no tocante ao *periculum in mora*, pontua-se que a norma impugnada tem previsão de entrada em vigência no dia 01 de janeiro de 2022, ou seja, daqui a três meses, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 13.818/2019.

80. Embora ainda não tenha produzido efeitos, restou demonstrado o potencial lesivo da norma ora questionada, no tocante à violação da segurança jurídica, em especial com relação à contagem de prazos para contestar atos societários, tendo em vista a ausência de publicação em órgãos oficiais das atas das assembleias gerais e das demonstrações financeiras. Além disso, poderá causar prejuízos no próprio mercado de capitais, posto que dispersas as informações a serem analisadas por corretoras e investidores, bem como para fins de fiscalização.

81. Assim, a concessão da cautelar pleiteada se faz necessária, a fim de evitar danos e prejuízos de difícil ou impossível reparação causados pela retirada da obrigatoriedade de publicação dos atos societários nos diários oficiais dos entes federativos.

82. Restando evidenciada a configuração dos requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar, a requerente pugna para que seja determinada a suspensão do dispositivo impugnado (art. 1º da Lei nº 13.818/2019), no sentido de que seja mantida a atual redação do art. 289 da Lei nº 6.404/76 até a prestação jurisdicional final a ser prolatada por esta e. Suprema Corte.

VI – DOS PEDIDOS

83. Ante todo o exposto, requer:

- a) A concessão da medida cautelar, a fim de que seja suspenso o art. 1º da Lei nº 13.818/2019 até o julgamento definitivo desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento na alínea “p” do inciso I do art. 102 da CF/88, e do §3º do art. 10 da Lei nº 9.868/99, no sentido de manter a atual redação do art. 289 da Lei nº 6.404/76, que **prevê a obrigatoriedade da publicação dos atos determinados na Lei em vias oficiais da União, Estados ou Distrito Federal**, além da publicação em jornal de grande circulação no local em que está situada a companhia;



- b) A notificação das autoridades responsáveis pela edição da norma objeto da presente ação para que prestem as devidas informações, observados os prazos legais, nos termos do art. 6º, da Lei Federal n.º 9.868/99;
- c) A citação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União e a intimação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para que apresentem manifestação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 9.868/99 e do §1º do art. 103 da CF/88;
- d) No mérito, o julgamento de procedência da presente ação, a fim de que seja declarada a **inconstitucionalidade material** do art. 1º da Lei n.º 13.818/2019, que promoveu alterações na redação do art. 289 da Lei n.º 6.404/76.

84. Requer, ainda, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado JONATAS MORETH MARIANO, OAB/DF n.º 29.446, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

85. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2021.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
OAB/DF 24.570

JONATAS MORETH MARIANO
OAB/DF 29.446